

PROJETO DE LEI DO SENADO N°. , DE 2011

Altera a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre o dano moral no caso de recusa de cobertura

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 35-C, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, renumerando o parágrafo único:

“Art. 35-C.....

.....
§ 1º. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

§ 2º. Fica reconhecido, no caso de emergência e urgência, o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária médica, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor depois de transcorridos 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes o paciente é internado às pressas, em estado de emergência, necessitando se submeter a uma cirurgia ou a qualquer outro procedimento invasivo, quando é surpreendido pela notícia de que o plano de saúde não vai arcar com os custos direitos ou indiretamente relacionados à ocorrência.

Naturalmente abalada pela notícia de que deverá se submeter a um procedimento cirúrgico, toda a carga emocional que antecede uma operação soma-se a angústia decorrente não apenas da incerteza quanto à própria realização da cirurgia mas,

também, acerca dos seus desdobramentos, em especial a alta hospitalar, sua recuperação e a continuidade do tratamento, tudo em virtude de uma negativa de cobertura que, ao final, se demonstrou injustificada, ilegal e abusiva.

O STJ vem reconhecendo o direito ao resarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária médica, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Diante da relevância social do tema espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**